

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

Altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas a empresas que usam energia fotovoltaica.

SF/18728.85118-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, e em operações de crédito a empresas que utilizem energia elétrica proveniente preponderante de usina fotovoltaica, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular, cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, e um por cento para operações de crédito a empresas que utilizem energia elétrica proveniente preponderante de usina fotovoltaica.

.....  
§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades

SF/18728.85118-82



hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, e operações de crédito destinadas a empresas que utilizem energia elétrica proveniente preponderante de usina fotovoltaica.

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, e destinadas a empresas que utilizem energia elétrica proveniente preponderante de usina fotovoltaica, serão observadas as seguintes condições:

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou outra que venha a substituí-la;

II - a tarifa operacional única não será superior a cinco décimos por cento do valor da operação; e

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º.”

.....(N.R)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Neste Projeto buscamos garantir recursos para financiamento de empresas que utilizem energia fotovoltaica em sua matriz energética. Para isso, alteramos a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Incluímos as operações de crédito destinadas a empresas que utilizem energia fotovoltaica como uma das aplicações que podem ser realizadas com recursos do FTGS. Criamos um percentual mínimo de aplicação de um por cento desses recursos de modo a criar incentivos para essas empresas.

Referidos incentivos atuam no sentido de promover o uso da energia fotovoltaica na matriz energética brasileira. Leva a uma maior

diversificação da matriz e uma redução do uso de energias que são mais agressivas ao meio ambiente.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/18728.85118-82